CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000923 / 2014 03/06/2014
Vereadores João Renato Afonso e Wilmar José Horning
Anteprojeto de Lei
ANTONIOR 09:28:17

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO 16 /2014.

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, com base no que dispõe o artigo 15 da Lei Municipal nº 1583, de 30.11.01, alterada pela Lei nº 2068, de 21.08.07 vêm perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula:
Cria novos pontos de táxi e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado 01 (um) Pontos de Táxi, sendo:

I – 01 (um) Ponto na Rua Theóphilo Augusto Ramalho esquina com a Rua Otávio José Kuss.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data se sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa em 02 de junho de 2014.

WILMAR JOSÉ HORNING
Vereador SDD

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador SDD

Visto como proje
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dario Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores apresentam este Ante Projeto de Lei visando melhor atender a comunidade lapeana usuária deste meio de transporte.

Ocorre que existe uma procura muito grande nas adjacências destas ruas por serviços de taxi, e a criação deste ponto favorecerá tanto o permissionário como o usuário, visto que acarretará numa natural redução da tarifa, tendo em vista o menor deslocamento até o solicitante.

Tratando de um projeto de suma importância para o município, esperamos a aprovação dos ilustres pares.

Wilmar José Horning
Vereador
SOLIDARIEDADE 77
Lapa-PR

Lapa, 02 de junho de 2014.

João Renato Leal Afonso
Vereador
SOLIDARIEDADE 77
Lapa-PR

Lapa, 02 de junho de 2014.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

LEI Nº 1583, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

I. pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo Único: para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I. Ser proprietário do veículo;

II. Estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

Art. 4º- O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

I. Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

II. Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.

$ 1º - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

$ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I. Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II. Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;

III. Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;

IV. Apresentar folha corrida de antecedentes criminais.

$ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

a) Por crime doloso;

b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

$ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º- O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

Art. 8º- Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01)alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 9º- A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro a 15 de fevereiro, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei.

Art. 10- Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

I. ser dotados de duas ou quatro portas;

II. encontra-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

III. possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo Único- Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos – CMTC.

Art. 11- Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

I. Pintura:

a) Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.

b) A partir de janeiro de 2003, cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.

II. Adesivo com o símbolo da cidade e a indicação "TÁXI", nas portas dianteiras medindo 30x30cm;

III. Dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Os táxis serão de duas categorias:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

I. Comuns;

II. Especiais.

$ 1º - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;

b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

$ 2º- Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

Art. 13 - Os pontos de estacionamentos serão de duas categorias:

I. privativos;

II. livres.

$ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

$ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 14 – Os pontos de estacionamentos privativos são os seguintes:

Ponto 1 – Praça General Carneiro - Urbano	13 vagas
Ponto 2 – Estação Rodoviária – Urbano	15 vagas
Ponto 3 - Condor – Urbano	04 vagas
Ponto 4 - Barão – Urbano	02 vagas
Ponto 5 - Vila São José – Urbano	02 vagas
Ponto 6 - Cohapar – Urbano	02 vagas
Ponto 7 - Senador Souza Naves – Urbano	02 vagas

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

Ponto 8 - Estação – Urbano	02 vagas
Ponto 9 - Marechal Floriano – Urbano	02 vagas
Ponto 10 – Beco – Urbano	01 vaga
Ponto 11 - Butiá – Rural	01 vaga
Ponto 12 - Butiatuva – Rural	01 vaga
Ponto 13 - Lar Lapeano – Rural	02 vagas
Ponto 14 - Mato Preto – Rural	01 vaga
Ponto 15 - Passa – Dois – Rural	02 vagas
Ponto 16 - Volta Grande – Rural	01 vaga
Ponto 17 - 1º Fax. dos Castilhos – Rural	01 vaga
Ponto 18 - Barra dos Mello – Rural	01 vaga
Ponto 19 - Carqueja – Rural	01 vaga
Ponto 20 - Floresta São João – Rural	01 vaga
Ponto 21 - PR 473 – Km 13 – Rural	01 vaga
Ponto 22- Passa – Dois – Igreja – Rural	02 vagas
Ponto 23- Mariental – Igreja – Rural	02 vagas

$ 1º - Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

$ 2º - Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do chefe do Poder executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal do Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetros, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Parágrafo Único – Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o Município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21- Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

I. tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II. Trajar-se adequadamente;
III. não recusar passageiros , sem justa causa;
IV. não cobrar acima da tabela de tarifas;
V. não possuir excesso de lotação;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

VI. não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

VII. Trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - a coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da Presente Lei são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

$1º - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

$ 2º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC – terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças ara aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

I. Advertência por escrito;
II. Multa;
III. Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV. Suspensão ou cassação do Alvará de estacionamento;
V. Suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

$ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

a) não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
c) Trajar-se inadequadamente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

$ 2º - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência , nos seguintes casos:

a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;

b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;

c) recusar passageiros, sem justa causa;

d) recusa à fiscalização ou dificultação de seu desempenho;

e) por desrespeito à tabela de tarifas;

f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;

g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.

h) por outras infrações e dispositivos deste Capítulo.

$ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração.

a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;

b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;

c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;

d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;

e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - a concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Parágrafo Único - o alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.

Art. 27 – Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

I. Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;

II. Ser proprietário do veículo;

III. Ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido a estar com suas obrigações legais em dia;

IV. Possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10, parágrafo único, desta Lei.

$ 1º - Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.

$ 2º - O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

Art. 28 - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal da Lapa, em 30 de Novembro de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

LEI Nº 2068, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

Súmula: Altera a redação dos artigos 1º, 15, 16 e 17, e revoga o parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de Novembro de 2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, §§ 1º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia autorização legal, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe, nas condições estabelecidas nesta lei".

Art. 2º. – O art. 15 da lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15º - Os pontos de estacionamento somente poderão ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão, ter modificada sua categoria e reduzido ou aumentado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, mediante lei especifica, e após parecer da Comissão de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe."

Art. 3º. – O art. 16 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16º - A autorização de transferência de veículo de ponto de estacionamento, ou sua determinação ex offício por motivo de interesse público, somente poderá ser procedida mediante lei específica e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e ouvida do órgão representativo de classe."

Art. 4º. – O art. 17 da lei nº 1583, de 30 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 – Os taxistas detentores de alvará de prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município, deverão atender ao disposto no art. 11 desta Lei."

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Art. 5º. – Fica revogado o parágrafo único do artigo 17º da lei nº 1583, de 30 de Novembro de 2001.

Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data se sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de 2007.

João Antonio de Jesus Martins
Presidente

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

LEI Nº 2656, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Súmula: Cria novos pontos de táxi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com base no que dispõe o artigo 15 da Lei Municipal nº 1583, de 30.11.01, alterada pela Lei nº 2068, de 21.08.07, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 02 (dois) novos Pontos de Táxi, sendo:

I – 01 (um) Ponto na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, esquina com a Avenida Aloísio Leoni – Bairro Dom Pedro II, em frente ao Posto de Atendimento da Previdência Social - INSS, com 02 (duas) vagas para veículos de aluguel;

II – 01 (um) Ponto Avenida João Joslin do Valle, nº 1230, em frente ao Fórum do Tribunal Regional Eleitoral, com 02 (duas) vagas para veículos de aluguel.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data se sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Outubro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16/2014

Autor: Vereadores João Renato Leal Afonso e Wilmar José Horning
Súmula: Cria novos pontos de táxi e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 03/06/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 10/06/2014.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 03/06/2014.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16/2014

Autor: Vereadores João Renato Leal Afonso e Wilmar José Horning
Súmula: Cria novos pontos de táxi e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 16 / 06 /2014

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16/2014

Autor: Vereadores João Renato Leal Afonso e Wilmar José Horning
Súmula: Cria novos pontos de táxi e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 03/06/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 10/06/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Mario J. Podilha Santos, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Elio N. Wesolowski

Em 16/06/2014

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 16/06/2014

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

GABINETES DOS VEREADORES JOÃO RENATO LEAL AFONSO E WILMAR JOSÉ HORNING

Os Vereadores que o presente subscrevem, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente perante a Comissão Executiva **REQUERER** que seja determinado o arquivamento dos Anteprojetos de Leis nº 16 e 20, ambos de 2014, cujas objetos são a criação de novos pontos de taxi e dá outras providencias.

Que, o presente pedido esta sendo formulado nos termo do artigo 103 do nosso Regimento Interno, o qual diz que:

> **Art. 103** - A proposição **poderá ser retirada** pelo autor mediante requerimento à Comissão Executiva, **que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável da Comissão.**

AGIR COMO DE PRAXE
16/02/2016
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

Isto posto, considerando que a mesma não teve parecer da Comissão competente, requer-se que o mesmo tenha seu arquivamento determinado pela Comissão Executiva, dando-se ciência ao Plenário.

Lapa, 15 de fevereiro de 2016.

João Renato Leal Afonso
Vereador

Wilmar José Horning
Vereador

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000111 / 2016 16/02/2016 19:10:34
Vereadores João Renato L. Afonso - Wilmar J. Horning
Requerimento
ANTONIOR